

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025  
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Inclusão dos §§1ºU e V o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nos seguintes termos:

**‘Art. 26. ....**

.....

**§ 1º-U.** As outorgas de geração de energia elétrica cujo prazo de atendimento à condicionante para o enquadramento no desconto nas tarifas de uso da rede a que se refere o § 1º-C foi prorrogado em 36 (trinta e seis) meses poderão ser revogadas pela Aneel sem a aplicação de quaisquer penalidades ou sanções, desde que o respectivo Contrato de Uso de Sistema de Transmissão/ Distribuição (CUST/D) não tenha sido assinado, a pedido do empreendedor em até 30 (trinta) dias da publicação deste dispositivo.

**§ 1º-V.** Em caso de revogação da outorga nos termos do § 1º-U, a Garantia de Fiel Cumprimento associada ao empreendimento outorgado será devolvida ao empreendedor sem ônus’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta alteração visa permitir que os agentes de geração que aderiram à prorrogação de 36 meses adicionais prevista na Medida Provisória 1.212/2024 para início da operação de todas as suas unidades geradoras com a manutenção do direito ao desconto no fio possam devolver suas outorgas sem quaisquer ônus.

A motivação para esta alteração se dá devido ao atual cenário do setor elétrico, que inviabiliza a continuidade dos empreendimentos de geração de energia proveniente de fonte incentivada, seja pelas constantes mudanças legislativas/infralegais, seja pela falta de infraestrutura de conexão para os projetos e sobreoferta de energia no Sistema Interligado Nacional (SIN).

Apesar da prorrogação do prazo para entrada em operação, para fins de usufruto do desconto, os agentes de geração têm verificado que o planejamento setorial e o operador do SIN preveem a viabilidade de conexão para os novos empreendimentos de geração somente a partir de 2030 na grande maioria dos casos, o que inviabiliza o cumprimento do prazo de operação para fins do desconto na TUST/D.

Além disso, ainda que o agente de geração obtenha conexão viável para escoamento da energia de sua usina, o mercado vive um momento de sobreoferta de energia, com a expansão desenfreada da Micro e Minigeração Distribuída (MMGD), que reduz a carga líquida do sistema. Este cenário, associado ao ritmo de crescimento mais lento da rede de transmissão e distribuição, tem afetado a geração das usinas e sua rentabilidade, devido as restrições de geração promovidas pelo ONS, cuja regulamentação hoje não prevê o ressarcimento integral dos cortes aos geradores.



Por fim, o setor vive um momento de insegurança regulatória, com a criação de medidas que trazem grande instabilidade para o ambiente de negócios, como as Medidas Provisórias nº 1.300/2025 e 1.304/2025, que alteram significativa e repentinamente as premissas adotadas pelos empreendedores para a análise de viabilidade econômico-financeira de seus empreendimentos, sem a devida preservação dos atos já praticados e compromissos já firmados.

Diante disso, considerando todo o exposto, entendemos ser de extrema importância dar possibilidade aos agentes que aderiram à prorrogação prevista pela Medida Provisória nº 1.212/2024, que possam devolver suas outorgas sem a aplicação de penalidades e garantindo a devolução de suas Garantias de Fiel Cumprimento sem ônus, desde que estes geradores não tenham firmado contratos ou compromissos no setor.

Sala da comissão, 4 de agosto de 2025.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2444850317>